



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03047/06

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Ramalho de Paiva e Durval Ferreira da Silva
Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA- CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a licitação e o decorrente contrato. Irregularidade dos Termos Aditivos. Aplica-se multa.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1134 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03047/06**, que trata de licitação na modalidade Concorrência nº 001/2006, seguida de contrato 12/2006 e seus cinco aditivos, realizada pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para os serviços de planejamento, criação, produção, gravação, distribuição e veiculação de áudio nas áreas de publicidade institucional e legal do Legislativo Municipal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares a** licitação e o contrato decorrente;
- 2) **julgar irregulares** os termos aditivos;
- 3) **aplicar multa** ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão dos serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Legislativo não serem caracterizados como contínuos, passíveis de renovação ou aditamento sucessivo e por terem ultrapassado o limite de 25%, alcançando monta razoabilíssima, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) **recomendar ao** atual no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03047/06

Objeto: Licitação
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Ramalho de Paiva e Durval Ferreira da Silva
Órgão: Câmara Municipal de João Pessoa

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2006, seguida de contrato 12/2006 e de cinco aditivos realizados pela Câmara Municipal de João Pessoa, objetivando a contratação de agência de publicidade e propaganda para os serviços de planejamento, criação, produção, gravação, distribuição e veiculação de áudio nas áreas de publicidade institucional e legal do Legislativo Municipal.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fl. 476, constatou que o contrato foi prorrogado por 05 vezes, todavia, somente constam dos autos "4º e 5º" termos aditivos, sugerindo a notificação dos interessados, para remeterem a este Tribunal, o primeiro, segundo e terceiros termos aditivos.

Devidamente notificada, a autoridade competente encaminhou documentação de fls.481/487 e 505/512. A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa fls. 518/520, concluiu pela regularidade do procedimento e do respectivo contrato e irregularidade de aditivos ao mencionado termo contratual, com aplicação de multa pessoal ao segundo interessado, senhor Durval Ferreira da Silva Filho e que se determine a imediata rescisão do referido termo contratual, se ainda estiver em vigor, devendo o atual gestor da Câmara Municipal de João Pessoa informar essas providências a este Colendo Pretório de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer (fls. 521/523), em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela regularidade da Concorrência 01/06, realizada pela Câmara Municipal de João Pessoa, bem como do contrato nº 12/06, entretanto, irregularidade dos cinco termos aditivos que prorrogaram esse ajuste, devendo ser aplicada multa pessoal ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa responsável pelos aditivos, pelas razões acima explanadas, sem impedimento de recomendação ao atual gestor para não cometer as mesmas infrações, para que se represente ao Ministério Público Comum, a fim de se investigarem os fortes indícios de cometimento de crime licitatório pelo mencionado gestor.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) julguem regulares a** licitação e o contrato decorrente;
- 2) julguem irregulares** os termos aditivos;
- 3) apliquem multa** ao Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.500,00 com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão dos serviços de publicidade realizados no âmbito do Poder Legislativo não serem caracterizados como contínuos, passíveis de renovação ou aditamento sucessivo e por terem ultrapassado o limite de 25%, alcançando monta razoabilíssima, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado;
- 4) recomendem ao** atual no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator